



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 20 / 03 / 2001     |
| C   |                       |
|     | Rubrica               |

235

Processo : 13857.000073/99-86  
Acórdão : 203-07.051  
  
Sessão : 24 de janeiro de 2001  
Recurso : 114.522  
Recorrente : SUPERMERCADO UNIÃO SERV. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Não cabe à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. **BASE DE CÁLCULO E FATURAMENTO** – A base de cálculo da COFINS é o faturamento, definido de forma expressa na lei, sendo defeso ao interprete desta, ou ao contribuinte, quantificá-la de forma diferente daquela que foi legalmente estabelecida. **MULTA E JUROS DE MORA – SELIC** - A fixação da multa pela infração e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre tributos foram estabelecidos por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO UNIÃO SERV. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13857.000073/99-86  
**Acórdão :** 203-07.051  
**Recurso :** 114.522  
**Recorrente :** SUPERMERCADO UNIÃO SERV. LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso voluntário (fls. 55/72) interposto contra decisão de 1ª Instância (fls. 37/43), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/07, que exigiu Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida no período de 31/03/98 a 31/08/98.

A empresa impugnou a autuação ( fls. 28/34) por entender que:

1 – o lançamento não considerou os valores da COFINS já pagos nas operações anteriores, desrespeitando a técnica não-cumulativa, ínsita ao sistema tributário nacional;

2 – a atividade da impugnante é a intermediação na venda de mercadorias;

3 – não considera correta a autuação por entender não poder incidir a COFINS sobre receita bruta; e

4 – discorda quanto aos juros cobrados contrários ao artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida manteve a autuação sob o fundamento de que:

1 – as questões levantadas pela impugnante e referentes à inconstitucionalidade da COFINS não podem ser apreciadas na instância administrativa;

2 – o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70/91;

3 – a técnica da não-cumulatividade não é aplicada à COFINS; e

4 – no mérito, face à constitucionalidade da COFINS, não pode a impugnante adotar base de cálculo diferente da prevista na Lei Complementar n° 70/91.

Inconformada, volta a empresa a insistir na “inconstitucionalidade de sua cobrança”, agora, em recurso voluntário, ou seja, volta a considerar inconstitucional a cobrança da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13857.000073/99-86**  
**Acórdão : 203-07.051**

COFINS, a considerar confiscatória a multa aplicada e que a aplicação da taxa SELIC sobre o débito não encontra respaldo jurídico.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. L. A.', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13857.000073/99-86  
Acórdão : 203-07.051

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES**

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A arguição de inconstitucionalidade da legislação de regência da COFINS não pode ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes, face à presunção de que o Poder Legislativo, antes de aprovar uma Lei, já a examinou quanto à sua conformidade com a Constituição

A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, definiu a base de cálculo da COFINS como sendo "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

É defeso às autoridades ou ao contribuinte definir ou quantificar esta base de cálculo de forma diferente da prevista na Lei.

A aplicação das multas e o cálculo dos juros de mora são fixados em Lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES